

ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

**INTERESSADO:** Dos Vereadores Prof. Leandro Santos – DEM; e Ver. Marcos Ribeiro – PSDB.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 70, de 25 de junho de 2021. "Dispõe sobre a Proibição da Fabricação, Comercialização, Armazenamento, Transporte, Manuseio, Utilização, Queima e Soltura de Fogos de Artifício de Estampido na Cidade de Cáceres e dá outras Providências."

**PROTOCOLO N°:** 2447/2021.

**DATA DA ENTRADA:** 25/06/2021.

LIDO	APROVADO	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
Na Sessão de: <i>26/06/2021</i> NA SESSÃO DE: <i>04/06/2021</i>	NOTAÇÃO EM: 1º TURNO / TURNO ÚNICO: <i>04/06/2021</i>	

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input checked="" type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input checked="" type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

**OBSERVAÇÕES:**



28/06/2021  
28/06/2021

PROTOCOLO Em <u>25/06/2021</u> Hrs <u>10:50</u> SobNº <u>2147</u> Ass.: <u>Poliani Suhn</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto De Lei Projeto De Decreto Legislativo Projeto De Resolução Requerimento Indicação Moção	Nº <u>70 / 2021</u>	APROVADO
			Presidente da Câmara
			REJEITADO
			Presidente da Câmara

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES PROFESSOR LEANDRO DOS SANTOS – DEM E MARCOS RIBEIRO – PSDB.**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO DE ESTAMPIDO NA CIDADE DE CÁCERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica proibida a fabricação, comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no município de Cáceres/MT.

**§1º** A proibição do *caput* deste artigo estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

**§2º** Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

**Art. 2º** São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública e/ou civil, bem como, toda instituição ou estabelecimento, organização social ou pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), se a infração for cometida por pessoa natural; e 2.000,00 (dois mil reais) se a infração for cometida por pessoa jurídica.

**Parágrafo único** - Os valores das multas descritas no *caput* deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias.

**Art. 4º** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão destinados ao Fundo da Associação de Ajuda aos Animais de Cáceres (AAAC), vinculado à Secretaria de Fazenda do Município.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo da Secretaria de Fazenda do Município.

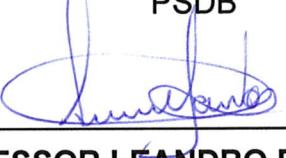
**Art. 6º** As autoridades municipais e as associações protetoras do meio ambiente e dos animais poderão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

**Artigo 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2021.

  
**MARCOS RIBEIRO**  
PSDB

  
**PROFESSOR LEANDRO DOS SANTOS**  
DEM

#### **JUSTIFICATIVA**

A evolução da sociedade passa pela ordenação do espaço de convivência entre todos os seres. Qualquer ação que prejudique outra pessoa ou ser vivo deve ser revista, repensada e reorganizada. Sabe-se que os fogos de artifício com estampido causam uma série de efeitos nocivos às pessoas, principalmente em crianças, idosos e também aos animais, com destaque para cães e gatos.

Há, nas redes sociais, milhares de relatos de pessoas que lutam para uma mudança nos hábitos culturais da sociedade brasileira e mundial. A comemoração de datas ou eventos festivos pode ser feita de maneira que não agrida parte significativa do

meio ambiente. Fogos de vista, apenas com efeitos visuais, belos e agradáveis, podem substituir perfeitamente os estouros que maltratam pessoas e animais.

Todos os anos, sublinhe-se aqui, milhares de pessoas também sofrem acidentes ao soltar ou manusear rojões, morteiros. Muitos casos são graves e terminam em amputações de membros ou internações. Conforme números da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, acidentes com fogos resultaram em 122 mortes nos últimos vinte anos. Deste total, 24% eram menores de 18 anos.

Para quem pensa que os dados são frágeis, basta lembrar que pacientes com **autismo** também são vítimas dessa cultura e somam hoje, no Brasil, mais de dois milhões de pessoas.

Sobre os perigos e as principais consequências dos fogos aos animais, abaixo listamos as maiores ocorrências:

- Fugas e, perdidos, eles são atropelados ou podem provocar acidentes;
- Mortes, enforcando-se na própria coleira quando não conseguem rompê-la para fugir, ou mesmo ao tentarem passar por vãos pequenos, atirando-se de janelas, atravessando portas de vidro, batendo a cabeça contra paredes ou grades;
- Ferimentos, quando atingidos ou quando abocanham rojão achando que é algum objeto para brincar;
- Traumas emocionais, resultando na mudança de temperamento para agressividade;
- Ataques contra os próprios donos e outras pessoas;
- Brigas com outros animais com os quais convivem, inclusive;
- Mutilações, no desespero de fugir, atravessando grades e portões;
- Convulsões;
- Morte e alteração do ciclo reprodutor dos animais da fauna silvestre;
- Aves se assustam e abandonam os ninhos, com a morte de filhotes;
- Mamíferos fogem das matas desorientados e acabam sendo atropelados nas rodovias;
- Outros animais, pela grande sensibilidade auditiva, também ficam surdos;
- Afogamento em piscinas;
- Quedas de andares e alturas superiores;
- Aprisionamento indesejado em lugares de difícil acesso, na tentativa de se protegerem;
- Paradas cardiorrespiratórias e morte.



Estado de Mato Grosso  
**Câmara Municipal de Cáceres**

Vale destacar que a capital do Estado, Cuiabá, recentemente instituiu lei proibindo fogos de artifício com estampido.

Para finalizar, toda mudança de hábito, a princípio, desperta receio e desconforto, como foi com a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança, por exemplo. Outra alteração nos costumes, de grande vulto, foi a Lei Antifumo, instituída no Estado de São Paulo no ano de 2009. E, assim como a Lei Antifumo, esta nossa proposta não causará desemprego ou prejuízo aos comerciantes, uma vez que os fogos de vista poderão ser vendidos e produzidos em todos os municípios paulistas, substituindo perfeitamente os outros tipos de artefatos. A adaptação, acreditamos, será em curto espaço de tempo e aprovada, sem dúvida, por toda a população.

Por todos esses motivos, solicitamos o apoio dos demais vereadores para o êxito deste importante projeto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2021.

**MARCOS RIBEIRO**  
PSDB

**PROFESSOR LEANDRO DOS SANTOS**  
DEM



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 194/2020**

**Referência:** Processo nº 2.447/2021

**Assunto:** Projeto de Lei nº 070, de 25 de junho de 2021

**Autor (a):** Vereadores Marcos Ribeiro e Leandro dos Santos

**Assinado por:** Vereadores Marcos Ribeiro e Leandro dos Santos

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 070, de 25 de junho de 2021, dispõe sobre a Proibição da Fabricação, Comercialização, Armazenamento, Transporte, Manuseio, Utilização, Queima e Soltura de Fogos de Artifício de Estampido na Cidade de Cáceres e dá outras Providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Excellentíssimos Vereadores Marcos Ribeiro e Leandro dos Santos, dispendo sobre a Proibição da Fabricação, Comercialização, Armazenamento, Transporte, Manuseio, Utilização, Queima e Soltura de Fogos de Artifício de Estampido na Cidade de Cáceres e dá outras Providências.

O artigo 1º, prevê que:

“Art. 1º Fica proibida a fabricação, comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no município de Cáceres/MT.

§1º A proibição do caput deste artigo estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

§2º Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.”

Analizando detidamente a matéria, não vislumbramos, ao menos *primo ictu oculi*<sup>1</sup>, violação ao artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

**Art. 48.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõham sobre:<sup>95</sup>(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

**I** - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;<sup>96</sup> (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

**II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;<sup>97</sup> (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

**III** - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;<sup>98</sup> (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

**IV** - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e<sup>99</sup> (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

**V** - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

Os artigos 4º, 5º e 6º, do projeto de lei dispõe que:

<sup>1</sup> (Lê-se: primo íquitu óculi.) Ao primeiro relance da vista. Ou: logo ao primeiro olhar.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 4º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão destinados ao Fundo da Associação de Ajuda aos Animais de Cáceres (AAAC), vinculado à Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo da Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 6º As autoridades municipais e as associações protetoras do meio ambiente e dos animais poderão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.”

Nos aspectos relacionados a constitucionalidade e legalidade deste projeto de lei, temos que ele encontra guarida no Supremo Tribunal Federal.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Lei 16.897/2018 do município de São Paulo, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício e de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada no dia 26 de fevereiro de 2021, no julgamento pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Fundamental (ADPF) 567, ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrapi).

Na ADPF, a entidade alegou que a lei local conflitaria com a legislação federal e estadual sobre a matéria, desrespeitando o princípio federativo previsto na Constituição. Apontou, ainda, invasão da competência da União e extração da competência suplementar e restrita ao interesse local.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou essas alegações ao seguir o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes. Segundo ele, a lei procurou promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente e foi editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo município.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

No site Consultor Jurídico, em 2 de março de 2021, foi publicado um boletim de notícias, contendo os principais pontos discutidos pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

#### **“Pessoas com autismo”**

Em seu voto, o relator traz informações da audiência pública que precedeu a edição da lei, em que foram abordados os impactos negativos que esses fogos causam à saúde de pessoas com transtornos do espectro autista com hipersensibilidade auditiva e os prejuízos que acarretam à vida animal. Segundo um artigo científico anexado ao processo, 63% dessas pessoas não suportam estímulos acima de 80 decibéis, enquanto a poluição sonora advinda da explosão de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis.

O ministro registrou que dados do Center of Diseases and Prevention, órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, apontam a existência de um caso de autismo a cada 110 pessoas. Portanto, considerada a população de cerca de 12 milhões de habitantes do Município de São Paulo, é possível estimar que a vedação à utilização dos fogos beneficia cerca de 110 mil pessoas. “A lei paulistana, assim, tem por objetivo a tutela do bem-estar e da saúde da população de autistas residente no município”, afirmou.

#### **Proteção aos animais**

Quanto à proteção ao meio ambiente, o ministro mencionou estudos científicos que demonstram os danos que o ruído dos fogos de artifício acarretam a diversas espécies animais. Para ele, o fato de a lei restringir apenas a utilização desse tipo de fogos “parece conciliar razoavelmente os interesses em conflito”. Ele frisou que a norma, explicitamente, exceta da proibição os fogos de vista, que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

#### **Normas mais protetivas**

4

  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ao afastar o argumento da Assobrapi de invasão da competência legislativa da União para legislar sobre o tema, o relator ressaltou que a proteção à saúde e ao meio ambiente concernem à atuação de todos os entes da federação e que a jurisprudência do STF permite aos estados e aos municípios editar normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.

#### **Divergência**

Ficou vencido o ministro Edson Fachin, que, apesar de concordar com o mérito, entendeu que a ação não atende ao requisito da subsidiariedade e votou pelo não conhecimento da ADPF. Com informações da assessoria de imprensa do STF.”

Vejamos a ementa do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 567:

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 567 SÃO PAULO**

**RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

**REQTE.(S) :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PIROTECNIA**

**ADV.(A/S) :CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E  
OUTRO(A/S)**

**ADV.(A/S) :DANIELLA ZAGARI GONCALVES**

**INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO  
PAULO**

**INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**ADV.(A/S) :MARIA NAZARE LINS BARBOSA**

**ADV.(A/S) :FERNANDA DE PIERI MIELLI FRANCO LIMA**

**ADV.(A/S) :JOSE LUIZ LEVY**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local.

2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes.

3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício *de efeito sonoro ruidoso* no Município de São Paulo, promoveu



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal.

4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo.

5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção.

6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. A CÓRDA O"

Portanto, este Relator entende que este projeto de lei é constitucional e legal.

**DO OFERECEMENTO DE EMENDAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO – ARTIGO 200, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES:**

No tocante ao artigo 1º, temos que ele prevê o seguinte:

“Art. 1º Fica proibida a fabricação, comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no município de Cáceres/MT”

**Da emenda modificativa ao artigo 1º:**

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

As questões relacionadas a fabricação, comercialização, armazenamento, e transporte de fogos de artifício de estampido seriam matérias por demais abrangentes, bem como afetaria os comércios locais, razão pela qual, visando evitar polêmicas e debates desnecessários, entendemos que a redação deste artigo 1º, ficaria melhor redigida da seguinte forma:

“Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Cáceres.”

Em relação ao artigo 7º, ele prevê que:

“Artigo 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.”

De outro lado, e não menos importante, a determinação de prazo para que o Chefe do Poder Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, tal como disposto no art. 7º do ato normativo em comento, também se mostra inconstitucional.

No caso, há usurpação da atribuição da Excellentíssima Prefeita Municipal Antônia Elienc Liberato Dias de verificar, em consonância com a conveniência e oportunidade, o momento mais adequado para edição do ato administrativo.

Em atenção à jurisprudência do colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, e, especialmente à precedente específico do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.394-AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 02-04-2007, m.v.), a fixação de prazo para regulamentação da lei afronta a divisão funcional do poder, enquanto esteja prevista no inciso III do art.66 da Constituição Estadual, in verbis:

“Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JIII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Vejamos o precedente do TJ/SP que dispõe sobre a matéria:

**"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N° 957/2014, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR - FIXAÇÃO DE PRAZO RÍGIDO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO INADMISSIBILIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS DA EXPRESSÃO "NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA SUA PUBLICAÇÃO" CONTIDA NO ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE" (TJSP - ADI 2178107-08.2018.8.26.0000, j. 07/11/18, Relator Des. Ferreira de Arruda). g.n**

**Da emenda supressiva ao artigo 7º:**

Assim, oferecemos a seguinte emenda supressiva:

**"Artigo 7º SUPRIMIDO."**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando-nos nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n° 070, de 25 de junho de 2021, com as emendas modificativa e supressiva acima sugeridas.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Lei nº 070, de 25 de junho de 2021, com as emendas modificativa e supressiva sugeridas pelo Relator,

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2021.

FRANCISCO  
WELSON  
AMARANTE DOS  
SANTOS:984420071  
72 Assinado de forma digital  
por FRANCISCO WELSON  
AMARANTE DOS  
SANTOS:98442007172  
Dados: 2021.07.12  
09:24:38 -04'00'

Manga Rosa

PRESIDENTE

CLODOMIRO  
DA SILVEIRA  
PEREIRA  
JUNIOR:9228  
4361153  
Assinado de forma  
digital por  
CLODOMIRO DA  
SILVEIRA PEREIRA  
JUNIOR:92284361153  
Dados: 2021.07.09  
12:03:42 -04'00'

33 Pastor Júnior

RELATOR

CEZARE  
PASTORELLO  
MARQUES DE  
PAIVA:3082375  
6

Assinado de forma  
digital por CEZARE  
PASTORELLO  
MARQUES DE  
PAIVA:30823756

Cézare Pastorello Marques de Paiava

## MEMBRO SUBSTITUTO



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE**

Parecer n.º 170/2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 070, de junho de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Vereadores Marcos Ribeiro – PSDB e Professor Leandro dos Santos - DEM.

*H.B.M.* 04/10  
Henrique Barcelos Moraes  
Diretor da Secretaria Legislativa  
Câmara Municipal de Cáceres

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 70, de junho de 2021, que dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido na cidade de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

### II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Projeto de Lei nº 70, de junho de 2021, que dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido na cidade de Cáceres e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, que compete opinar, sobre proposições e assuntos relativos ao comércio, à indústria, à agricultura, à pecuária e à economia agrícola em geral;

Vejamos a fundamentação legal:

CELSO Assinado de forma  
SILVA:45860 digital por CELSO  
SILVA:45860/378149  
378149 Dados: 2021/10/04  
11:03:14 -04'00'

Artigo 43. À Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente compete opinar a respeito de:

I – proposições de assuntos relativos ao comércio, à indústria, à agricultura, à pecuária e à economia agrícola em geral;

II – proposições e assuntos relativos à política de defesa do meio ambiente;

1



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE**

III – questões relacionadas com o comércio exterior;

IV – questões inerentes à reforma agrária na circunscrição do município

O referido Projeto de Lei tem por finalidade proibição da fabricação, comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido na cidade de Cáceres.

Primeiramente, nos salvamos da Constituição da República Federativa do Brasil, no qual regulamenta as atividades privativas da União Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil, comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Veja, nobres colegas que a presente proposição entra na seara da competência privativa da União Federal, pois legislar sobre direito civil e comercial, cabe ao Poder Central, e não aos municípios.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em 30/07/2020. Decidiu que as proibições de fabricação e comercialização dos fogos de artifício, por partes dos municípios são inconstitucionais por invadir a competência privativa da União, vejamos:

INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 5.190/18 do Município de Jaú declarada parcialmente inconstitucional pelo Órgão Especial (ADI nº 2210410-41.2019.8.26.0000) – Supressão apenas das **proibições de fabricação e comercialização dos fogos de artifício** – Sentença que se adequa ao precedente vinculante, autorizando a continuidade das atividades da impetrante, empresa do ramo, mas mantendo a proibição de queima ou soltura dos fogos – Recursos não providos.

CELSO Assinado de forma  
digital por CELSO  
DADOS: 2021.10.04  
SILVA;4589  
60378149 Dados: 2021.10.04  
110251-0400



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE**

(TJSP; Apelação Cível 1003970-31.2018.8.26.0302; Relator (a):

Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020).

Ademais, em relação a proibição de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos, artifícios e artefatos pirotécnicos somente quando produzirem efeitos sonoros ruidosos. proteção à saúde e ao meio ambiente é constitucional segundo o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERSÍVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local.

2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a

CELSO  
SILVA:458  
Assinado de forma  
digital.  
Data: 20/07/2020  
Hora: 10:04  
ID: 60378149  
GUID: 60378149-1000  
Data: 20/07/2020  
Hora: 10:04

3



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE**

competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes.

3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal.

4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo.

5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção.

6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente.

Assim, inferimos pela parcial legalidade da proposição analisada.

E, recomendamos a supressão do artigo 1º da lei sob comento, as palavras, “**COMERCIALIZAÇÃO, FABRICAÇÃO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE**, passando a ter a seguinte redação vejamos:

Art. 1º - Fica proibido, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no município de Cáceres/MT.

CELSO Assinado de forma  
digital por CELSO  
SILVA;458 SILVA;458  
Data: 2021.10.04  
60378149 110209 34/07

Em relação ao art. 4º da lei sob comento, vemos que ela impõe a destinação dos recursos arrecadados/públicos com o pagamento das multas serão destinados ao Fundo da Associação de Ajuda aos Animais de Cáceres (AAAC), vinculado à Secretaria de Fazenda do Município

4



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 26, também abordou a matéria sobre a transferência de recursos públicos ao setor privado, estabelecendo que a destinação deverá ser devidamente autorizada por Lei específica do Ente, (PODER EXECUTIVO) atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar consignada na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais. Confira-se:

“Art. 26. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

Cabe ao Município disciplinar, em Lei Municipal, as condições para a concessão do recurso, como, por exemplo: apresentação de solicitação formal de recursos pela entidade, dirigida ao Chefe do Poder Executivo; e plano de trabalho devidamente preenchido e assinado pelo representante da entidade.

O que inferimos os presentes repasses não estão previstos na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentarias e nem mesmo na Lei Orçamentaria Anual. A regulamentação por lei deve vir do Poder Executivo e não deste Poder Legislativo, pois estaríamos administrando os recursos de outro poder ofendendo o princípio da separação de poderes.

Logo, entendemos que o artigo 4º deve ser suprimido, passando a ter a seguinte redação vejamos:

**Art. 4.º - SUPRIMIDO.**

CELSO  
SILVA:458  
60378149 11014 0109

Dessa maneira, o relator, ISAÍAS BEZERRA - CIDADANIA, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 70, de junho de 2021 com as emendas apresentadas acima.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE**

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 70, de junho de 2021 com as emendas propostas pelo relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2021.

CELSO  
SILVA:45860378149

Assinado de forma digital por  
CELSO SILVA:45860378149  
Dados: 2021.10.04 11:01:18  
-04'00'

ENGENHEIRO CELSO SILVA - REPUBLICANOS  
PRESIDENTE

  
ISAÍAS BEZERRA – CIDADANIA.  
RELATOR

  
LUIZ LANDIM -PV  
MEMBRO